

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O artigo 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, obriga as instituições financeiras, dentre outros agentes, a comunicar à autoridade competente todas as transações que ultrapassarem determinado limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade. Este limite, atualmente, é de R\$ 100 mil.

O Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, do ilustre Deputado Celso Russomanno, acrescenta alínea ao inciso II do artigo acima mencionado, para estabelecer que, na apuração do limite fixado para a comunicação referida, seja considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

Na justificação apresentada, o Autor considera a edição da Lei nº 9.613 um marco na implementação da cultura do combate à lavagem de dinheiro no País. Entretanto, esta lei vem sendo burlada através da utilização de transações fracionadas, sempre abaixo do limite fixado pela autoridade, para assim evitar a comunicação obrigatória ao órgão de controle de atividades financeiras.

Desta forma, considera imprescindível que, na apuração do limite fixado, seja considerada a soma das operações para um mesmo CPF ou CNPJ realizadas no período de trinta dias.

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente oportuna esta iniciativa, por coibir uma burla à Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

Esta burla é a prática de transações fracionadas. Um exemplo é caso de um "doleiro" que, necessitando realizar uma remessa de cento e oitenta mil reais, resolve fracioná-la em dois saques, em espécie, de noventa mil reais. Como o limite fixado para a comunicação obrigatória é de cem mil reais, a operação escapa ao controle dos órgãos competentes.

Apoiamos o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que adotou emenda transformando a alínea "c" do inciso II do artigo 11, proposta pelo projeto original, em novo parágrafo do mesmo artigo 11.

Entendemos que esta técnica legislativa é mais apropriada para a finalidade da proposição, entretanto restou ainda um lapso na redação, uma vez que a emenda não se refere ao fato de a alínea pertencer ao inciso II do artigo. Em vista disso, estamos propondo uma subemenda com a finalidade de dar precisão ao texto acrescido. Desta forma, opinamos favoravelmente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A matéria tratada no projeto em apreciação não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, com a emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado modificada pela subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.971, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 11.

.....

§ 4º Na apuração do limite de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, será considerada a soma de operações realizadas para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos 30 (trinta) dias. (NR)"'

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal